

## Informativo comentado: Informativo 1154-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É inconstitucional lei estadual que cria crime de incêndio, mesmo que sob o argumento de proteção ao meio ambiente**

**Importante!!!**

ODS 3, 12 E 15

É inconstitucional norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.712 MC-Ref/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É inconstitucional lei estadual que preveja sanções para as pessoas que praticarem crimes**

**Importante!!!**

ODS 2, 10 E 16

No estado de Mato Grosso, foi promulgada a Lei nº 12.430/2024, que prevê sanções para pessoas que praticarem os crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP).

Essa Lei estabelece três penalidades para os invasores de propriedades:

- Proibição de receber benefícios sociais concedidos pelo Estado;
- Impedimento para assumir “cargos públicos de confiança”;
- Proibição de celebrar contratos com o poder público estadual.

A finalidade da referida lei estadual, em última análise, é ampliar o rol de sanções previsto no Código Penal para esses dois delitos. Ao fazer isso, a Lei estadual ingressou indevidamente na seara reservada ao direito penal.

STF. Plenário. ADI 7.715 MC-Ref/MT, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

### DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

#### REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

**É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos**

No Paraná, foi promulgada a Lei nº 13.228/2021, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (FUNARPEN), que tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

O PGR ajuizou ADI contra os dispositivos da Lei que permitem a participação de entidades privadas no conselho diretor e fiscal do FUNARPEN.

O STF rejeitou a ADI.

É constitucional a participação de entidades privadas na gestão de fundos públicos, como o FUNARPEN, desde que ocorra sob supervisão adequada, como a do Tribunal de Justiça.

A Constituição de 1988 ampliou os princípios de administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade), permitindo a colaboração entre os setores público e privado.

Com mecanismos de fiscalização rigorosos, a gestão colaborativa é legítima e favorece a eficiência na administração pública.

Assim, não há inconstitucionalidade nas disposições normativas impugnadas da Lei nº 13.228/2021, na medida em que, apesar de parte dos gestores do fundo ser proveniente de entidades privadas, existem diversos mecanismos de adequado controle da administração do FUNARPEN.

STF. Plenário. ADI 7.474/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PRECATÓRIOS**

**Mesmo depois da EC 113/2021, não incide a Selic durante o período de graça dos precatórios (incide apenas correção monetária)**

**Importante!!!**

ODS 16

Durante o “período de graça” (art. 100, § 5º, CF/88), não incide a taxa SELIC aos valores inscritos em precatórios (art. 3º, EC nº 113/2021), de modo que o montante devido pela Fazenda Pública terá exclusivamente correção monetária.

Teses fixada:

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.
2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

STF. Plenário. RE 1.515.163/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.335) (Info 1154).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**É constitucional o Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas originárias do PIS/Cofins sobre receitas financeiras, previstas no Decreto 8.426/2015**

ODS 8 E 16

É constitucional a reprise da redação do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, realizada pelo Decreto nº 11.374/2023, que resultou na manutenção dos percentuais, vigentes desde 2015, do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Não houve aumento de tributo que justifique a aplicação do princípio da anterioridade, pois o decreto apenas restaurou as alíquotas que vinham sendo consideradas pelo contribuinte desde 2015.

Não é possível sustentar que o decreto que reduziu as alíquotas tenha gerado algum tipo de expectativa legítima para os contribuintes, uma vez que a regra só produziria efeito a partir de 1º de janeiro, quando foi promulgado o novo decreto.

A redução significativa de alíquotas de tributos federais promovida pelo Decreto 11.322, no último dia útil de 2022, afrontou o princípio republicano e os deveres de cooperação que devem reger as relações institucionais de transição de governo em um Estado Democrático de Direito, além de violar os princípios da administração pública.

Tese fixada: A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da Cofins previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, repriseado pelo Decreto nº 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal.

STF. Plenário. ADC 84/DF e ADI 7.342/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgados em 14/10/2024 (Info 1154).